

ATA DA SESSÃO 002 (INTERNA)

TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2023

ID-CIDADES Nº 2023.019E0500001.01.0004

Aos 02 (dois) dias do mês de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto Nº 25.106/2021, alterado pelo Decreto n.º 28.665, de 06 de novembro de 2023, composta por Olivian Barcelos Campo Dall’Orto, Saulo dos Santos Deambrozi, Mateus Drago Viganô, Jamille Quevedo Denadai, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Laila Dayani Dias Mercandele, Diego William Buss Sarter, Bruno Paula de Silva Ferraz, Carlos Henrique Rossin e Leandro Damaceno Zacché, sob a presidência da primeira, reuniu-se para o julgamento da Proposta de Preços da **TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2023**, cujo objeto é a **Construção de Unidade de Atenção Primária à Saúde Pública – APS – ESF3, localizada na Rua Antônio Zago, nº 156, bairro Maria das Graças, Colatina/ES**, conforme processo nº 020790/2023.

Ato contínuo a ATA 01 – Sessão Pública, onde a Comissão suspendeu a sessão para melhor análise da documentação, procedemos com a verificação dos documentos da fase de proposta de preços, seguindo a sequência de classificação do preço ofertado.

Quadro 01 – Tabela de Classificação

ORDEM	EMPRESAS PARTICIPANTES	PROPOSTAS DE PREÇOS (R\$)
1º	FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	2.685.482,34
2º	SANLORENZO ENGENHARIA LTDA.	2.735.102,26
3º	HANGAR CONSTRUÇÕES E PRE-MOLDASDOS LTDA.	2.759.901,98
4º	TROPA CONSTRUTORA LTDA.	2.783.183,31
5º	MARRUÁ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	2.804.668,02
6º	SUENGE ENGENHARIA LTDA.	2.960.780,11
7º	VLZ CONSTRUTORA LTDA.	3.267.410,22

A documentação referente a proposta de preços foi submetida a análise dos representantes credenciados, que apresentaram as seguintes considerações:

1 – SUENGE ENGENHARIA LTDA.

“As empresas FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e SANLORENZO ENGENHARIA LTDA. apresentaram as propostas de preços sem paginação.”

Em análise as supracitadas considerações, segue o entendimento desta Comissão.

Item 1:

Diante da alegação da empresa SUENGE ENGENHARIA LTDA., vejamos o que traz o Edital:

7.1 – No envelope “proposta de preço” deverá constar proposta elaborada em conformidade com as condições indicadas neste Edital, em papel timbrado da licitante, com todas as suas folhas numeradas e assinadas, impressa por qualquer meio de edição eletrônica de textos, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devidamente assinada pelo profissional que a subscrever, com menção explícita do título do profissional e do número da carteira (art. 14 da Lei nº 5.194, de 24/12/1966) (...) (Grifo nosso)

Primeiramente, é oportuno ressaltar que a observância do procedimento formal em processos licitatórios não significa excesso de formalismo, mas, sim, formalismo moderado. Por essa razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade e economicidade.

Neste contexto, temos que o formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Com relação a isso, vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nesse caso, a proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa. Com relação a falta de numeração nas folhas da proposta de preços, a Comissão entende que foi um mero erro formal. Assim, o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.

Nesse sentido, conforme Acórdão 2872/2010 – Plenário, temos que:

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.”

Ainda nesse entendimento, temos o Acórdão 1811/2014 – Plenário:

“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato.”

Logo, um mero erro formal não pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Destarte, não merece prosperar a alegação da empresa SUENGEN ENGENHAIA LTDA.

A seguir, a Comissão passou a análise da documentação da proposta de preços das empresas e verificou que a empresa MARRUÁ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. apresentou os documentos referentes a Proposta de Preços somente com a assinatura eletrônica do responsável, sem a menção explícita do título do profissional e do número da carteira.

Vejamos novamente o que traz o item 7.1 do Edital:

7.1 – No envelope “proposta de preço” deverá constar proposta elaborada em conformidade com as condições indicadas neste Edital, em papel timbrado da licitante, com todas as suas folhas numeradas e assinadas, impressa por qualquer meio de edição eletrônica de textos, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devidamente assinada pelo profissional que a subscrever, com menção explícita do título do profissional e do número da carteira (art. 14 da Lei nº 5.194, de 24/12/1966) (...) (Grifo nosso)

Assim sendo, a Comissão de Licitação com base no item 8.23 solicitou diligência à empresa MARRUÁ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. através de e-mail com a finalidade de solicitar a Proposta de Preços devidamente assinada pelo profissional que a subscrever, com menção explícita do título do profissional e do número da carteira (art. 14 da Lei nº 5.194, de 24/12/1966), o que foi atendido, restando a empresa **CLASSIFICADA**.

A empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. requereu a desistência da proposta devidamente motivada, conforme protocolo nº 006221/2024, do dia 25 de março de 2024, sendo esta ACEITA pela Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no Art. 43, § 6º da Lei nº 8.666/1993, e Art. 1º, § 9º da Lei Municipal nº 6.870/2021.

Em análise da documentação de proposta de preços, a Comissão considerou que a documentação apresentada pelas empresas SANLORENZO ENGENHARIA LTDA.,

HANGAR CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA., TROPA CONSTRUTORA LTDA., SUENGE CONSTRUTORA LTDA. e VLZ CONSTRUTORA LTDA. atendem as exigências editalícias, restando as mesmas **CLASSIFICADAS**.

Por todo exposto, fica atualizada a classificação das empresas, conforme:

Quadro 02 – Tabela de Classificação Atualizada

ORDEM	EMPRESAS PARTICIPANTES	PROPOSTAS DE PREÇOS (R\$)
1º	SANLORENZO ENGENHARIA LTDA.	2.735.102,26
2º	HANGAR CONSTRUÇÕES E PRE-MOLDADOS LTDA.	2.759.901,98
3º	TROPA CONSTRUTORA LTDA.	2.783.183,31
4º	MARRUÁ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	2.804.668,02
5º	SUENGE ENGENHARIA LTDA.	2.960.780,11
6º	VLZ CONSTRUTORA LTDA.	3.267.410,22

Em razão do direito que todos os licitantes possuem a qualquer recurso contra os atos praticados pela Administração, em conformidade ao Art. 109, alínea b, da Lei n.º 8.666/83, esta Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a reunião e para constar foi lavrada a presente Ata em 01 (uma) via, ficando parte integrante do Processo nº 020790/2023.

Olivian Barcelos Campo Dall'Orto
Presidente

Saulo dos Santos Deambrozi
Membro

Mateus Drago Viganô
Membro

Daniele Albuquerque Schuster Miranda
Membro

Laila Dayani Dias Mercandele
Membro

Diego William Buss Sarter
Membro

Carlos Henrique Rossin
Membro

Leandro Damaceno Zacché
Membro